



## **DA VIOLÊNCIA FÍSICA À SIMBÓLICA: UMA CRÍTICA À DEMOCRACIA LIBERAL HEGEMÔNICA**

*FROM PHYSICAL TO SYMBOLIC VIOLENCE: A CRITICISM TO THE HEGEMONIC LIBERAL DEMOCRACY*

---

**Bruno Teixeira Lins**

Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Tiradentes (2023) com bolsa PROSUP/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (2021). Membro do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos (GPPDH) - CNPq.

**Fran Espinoza**

Doutor em Estudos Internacionais e Interculturais (menção Internacional), Universidade de Deusto, 2013, Sobresaliente (Espanha), Doutor em Direito, reconhecido pela Universidade Federal do Ceará, UFC, 2017 (Brasil). Pós-doutorado em políticas públicas na Universidade Federal do Paraná, UFPR, 2014-2018 (Brasil). Mestre em Estudos Internacionais de Paz, Conflito e Desenvolvimento pela la Universidade Jaume I, 2008 (Espanha). É cientista político, Universidade Rafael Landívar (Guatemala).

### **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é realizar uma discussão sobre os princípios fundadores da democracia liberal e da forma de violência nela existente, tomando como hipótese a presença de uma dominação hegemônica, que se disfarça por meio de uma violência simbólica legítima, e está entrelaçada ao próprio Estado democrático de direito. Visando atingir tal objetivo, a pesquisa utiliza-se de um método dialético, consistindo na proposição de uma tese, sendo no presente caso os princípios liberais, seguida por uma antítese crítica antiliberal. O produto da análise desse confronto é a síntese, sendo ela a natureza intrínseca à democracia burguesa. Dentre os resultados, constatam-se verdadeiras as hipóteses, no sentido de que o modelo democrático liberal estabelece um Estado de direito baseado em ideais abstratos de direitos humanos, que se limitam ao direito à propriedade privada, portanto, o sujeito de direitos está concentrado na

---

figura do proprietário. Conclui-se que a democracia liberal institui, desde sua fundação, um poder público hegemônico através de uma violência abstrata e impessoal disfarçada de vontade geral.

**Palavras-chave:** Estado democrático de direito. Liberalismo. Propriedade Privada. Violência.

### ABSTRACT

This paper's goal is to perform a discussion about the founding principles of the liberal democracy and the form of violence it contains, taking as hypothesis the existence of a hegemonic domination, disguised as a legit symbolical violence, and attached to the democratic state. In order to achieve this objective, the research uses a dialectical method, consisting in the proposition of a thesis, in the present case the liberal principles, then confronted by an anti-liberal critical antithesis. The product that emerges from the analysis of this confrontation is a synthesis, being the nature intrinsic to bourgeois democracy. Among the results, the hypothesis is veridical, in a way that the liberal based democratic model establish a Right's State founded in abstract human rights, resumed to the right of private property, therefore, the subject of rights would be concentrated in the image of the proprietor. It concludes that the liberal democracy, since its foundation, implants a public hegemonic power through an abstract and impersonal violence disguised as common will.

**Keywords:** Right's Democratic State. Liberalism. Private Property. Violence

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O modelo democrático está presente na maioria dos regimes políticos ocidentais, sendo considerado o único sistema capaz de concretizar os direitos humanos, de forma a garantir a soberania dos povos e buscar um bem comum a todos. Nesse quesito, a democracia representa, no imaginário social, o ápice do desenvolvimento político humano.

Os movimentos revolucionários dos séculos XVII e XVIII, responsáveis pela formação e influência da maioria dos regimes contemporâneos, têm uma origem exclusivamente burguesa. Desse modo, a maneira pela qual o poder estatal desempenha relações verticais com os indivíduos têm um fundamento teórico originário do pensamento liberal.

Nesse sentido, visando uma compreensão do que se denomina como democracia liberal, questiona-se até que ponto as teorias que a constituem tem por essência a defesa dos direitos humanos numa perspectiva universal, já que o poder político é constantemente direcionado a atender interesses específicos de uma determinada elite. Assim, é dúbia a verdadeira intenção por trás da manutenção das bases ideológicas tidas como democráticas.

O presente artigo tem como objeto de análise a hegemonia presente nas teorias

---

sobre direitos humanos que as democracias liberais adotam. Questiona-se primariamente sobre o pensamento que funda esse modelo democrático e, em seguida, de que maneira ele é condizente com a legitimação das relações de dominação entre sujeitos.

Para desenvolver o estudo, estabelece como hipóteses de pesquisa: 1) Os princípios da democracia liberal criam um sistema de hegemonia legitimado pela teoria dos direitos humanos; 2) O Estado democrático de direito funda-se sob a égide do capital e opera através de uma violência instrumental objetiva e simbólica.

Justifica-se o presente estudo pela necessidade de observar a democracia liberal sob o parâmetro crítico, destinado a romper com o discurso universalista presente em sua ideologia, além da importância de apontar a institucionalização das formas simbólicas de violência.

Constituem objetivos específicos desta pesquisa, destinados a comprovar as hipóteses apresentadas: 1) Analisar se os princípios democráticos constituem valores universais e, conseqüentemente, se as formas de dominação representam a verdadeira realidade do Estado democrático ou uma mera exceção individual; 2) Apontar a essência da violência e a maneira pela qual se manifesta, determinando o momento de modificação das formas institucionais de violência de um aspecto direto e subjetivo para outro de natureza objetiva e abstrata.

Para desenvolver os objetivos, haja vista que se discute os aspectos teóricos hegemônicos da democracia liberal, se utiliza de um método dialético. Esse método consiste na contraposição entre duas afirmativas, de maneira que, pela prevalência de uma delas, atinge-se o objetivo da pesquisa por meio de uma síntese (GALIAZZI; SOUSA, 2019). Nesse sentido, a pesquisa estabelece, enquanto tese, os princípios fundadores da democracia liberal, tal como descrevem Locke (2019) e Toqueville (2014a, 2014b). Em seguida, aplica como antítese a crítica anti-liberal, com base em Domenico Losurdo (2006; 2019; 2020) e Pachukanis (2017). A síntese da pesquisa consiste na verdadeira natureza operacional desse tipo de regime democrático.

Concorrente a isso, emprega-se o método dedutivo, baseado na constatação de uma situação específica a partir de uma concepção geral. Utiliza-se desse método para caracterizar a hegemonia liberal enquanto forma de violência simbólica.

Na primeira parte do desenvolvimento, explana-se sobre a ideologia representante das revoluções burguesas e, conseqüentemente, presente nas democracias liberais, demonstrando que os direitos individuais - com ênfase àquele sobre a propriedade privada

---

- da forma que são idealizados, constituem a essência do Estado democrático de direito.

Em seguida, propõe-se a antítese dialética, afirmando a existência de relações hegemônicas legitimadas, e até incentivadas, pelo Estado democrático liberal e determinando como a absolutização do direito à propriedade privada torna a lei e a vontade comum subsidiárias de um interesse de classe.

Por fim, aponta o papel da violência enquanto instrumento destinado à prática hegemônica. Para isso, é delineada a sua natureza, como ela se apresenta nos modelos de Estados pré-capitalistas e sua utilização em maior escala através de uma forma simbólica, afirmando a existência de um mito da não-violência por parte do poder público e da própria sociedade

## **2. DA IDEOLOGIA LIBERAL AO MODELO DEMOCRÁTICO**

Primeiramente, a pesquisa propõe a tese primária da dialética sobre a democracia liberal. Visando entender sua natureza para determinar suas práticas hegemônicas, é essencial compreender inicialmente suas bases histórico-filosóficas

Quando se refere à discussão crítica sobre a democracia liberal, é necessário verificar sua fundação não como política, mas enquanto pensamento. O liberalismo surge como ideologia nos escritos de John Locke, que através de uma concepção jusnaturalista, fundamenta os direitos humanos enquanto provenientes de fontes teológicas (MERQUIOR, 2014).

Na teoria de Locke (2019), o estado de natureza baseia-se num direito natural constituído previamente à existência humana, o qual impõe a igualdade entre indivíduos de maneira que qualquer um possa legitimamente salvaguardar a própria existência e sua propriedade.

Corolário a este direito de salvaguarda, encontra-se o poder legítimo de punir aqueles que transgridem a lei divina. Portanto, num estado de natureza, aquele que tem seus direitos naturais e inalienáveis desrespeitados, não só existe como uma vítima, mas também representa o papel de juiz e carrasco, responsável assim por aplicar a pena ao culpado (HINKELAMMERT, 2000).

É essencial para desenvolver a dialética na presente pesquisa, notar que o direito natural no liberalismo clássico nasce simultaneamente enquanto direito humano essencial somado a um direito subjetivo e particular de punir.

A saída do estado de natureza para a formação de uma sociedade civil surge da

---

vontade divina em criar o indivíduo humano enquanto ser sociável, pois “submeteu-o a fortes obrigações de necessidade, comodidade e inclinação para levá-lo a viver em sociedade, assim como o dotou de entendimento e linguagem para mantê-la e desfrutá-la” (LOCKE, 2019, p. 145). Logo, da mesma maneira que o poder teológico garante aos sujeitos seu direito à vida e a seus bens individuais, torna-os propícios à coletividade.

O fundamento para a criação do Estado civil é a voluntariedade das partes que o constituem, baseando-se numa igualdade presente no estado de natureza, os indivíduos, através de um consenso contratual, concedem poder a uma terceira figura, encarregando-a unicamente de cumprir as leis divinas já existentes (MERQUIOR, 2014). Nota-se a importância da voluntariedade como princípio do contrato social, sendo elemento essencial na formação do imaginário da democracia liberal do século XVIII, principalmente no que toca à soberania dos povos.

Através do conceito de terceiro Estado de Sieyès (1988), é possível compreender o que seria a soberania enquanto poder popular. Segundo o autor, o poder deriva dos cidadãos que compõem a ordem comum, sendo essa a base sobre a qual se constrói o conceito de nação, e o voto, portanto, é o instrumento necessário para garantir a participação popular na vida pública.

Na perspectiva de Locke (2019), analisando historicamente as nações, mesmo que o sistema de governo seja de caráter monárquico e absolutista, não há como modificar o fato de que o poder que legitima esse Estado parte inicialmente de um contrato voluntário entre aqueles que o compõem. Sendo assim, independente de tratar-se de um regime em que a soberania não se vincule à vontade do terceiro Estado, o que determina a criação do governo civil é o consenso entre indivíduos livres e iguais.

O rompimento das 13 colônias norte-americanas com a coroa britânica representa o momento em que o princípio da soberania dos povos deixa de limitar-se às comunas e passa a ser o fundamento do próprio Estado, não como refém da mera positivação, mas sim como a base do poder público e da legalidade (TOCQUEVILLE, 2014a).

Apesar de representar um desligamento direto com o poder soberano da Inglaterra, os princípios da revolução liberal americana, segundo seus próprios fundadores, utilizam da constituição inglesa para fundamentar a igualdade entre os indivíduos. Afirma-se, portanto, que não há um combate direto ao poder da metrópole para proteger direitos específicos, mas sim para salvaguardar a própria noção de liberdade (WOOD, 2013). Retira-se dessa máxima outro fator relevante para a construção da

dialética: o discurso que gera a revolução liberal estadunidense não tem como objeto de defesa um direito subjetivo de seu povo, mas um conceito objetivo e abstrato de liberdade.

Os ideais democráticos desenvolvem-se pela revolução burguesa nos Estados Unidos baseados, segundo Schumpeter (1961), na premissa de que o Estado se manifesta enquanto um conglomerado institucional e através de sujeitos eleitos pelo voto popular, tendo por finalidade realizar escolhas políticas para satisfazer o bem comum, sendo este a garantia de um bem-estar coletivo. Entretanto, é essencial no decorrer do desenvolvimento dessa dialética questionar a amplitude desse bem comum.

A teoria da participação coletiva na política do sistema democrático liberal assemelha-se ao que Habermas determina enquanto proposta de política deliberativa. Define-se essa noção teórica como um método da democracia procedimental referente à construção das decisões que afetem o bem comum, devendo levar em conta uma pluralidade de discursos individuais heterogêneos, mas sem necessariamente buscar um consenso de valores entre todos eles (SOUZA; AQUINO, 2021).

Sobre o princípio mais importante na democracia liberal, Tocqueville (2014b, p. 114) afirma que:

A liberdade manifestou-se aos homens em diferentes tempos e formas; ela não se prende exclusivamente a um estado social e podemos encontrá-la fora das democracias. Portanto, ela não poderia constituir o caráter distintivo dos tempos democráticos. O fato singular e dominante que singulariza esses tempos é a igualdade de condições; a paixão principal que agita os homens nestes tempos é o amor a essa igualdade.

A democracia e o próprio sistema de vida liberal não conseguem se sustentar exclusivamente na liberdade individual, motivo pelo qual utilizam-se do princípio da igualdade natural para conquistar o ideário popular.

Para transformar uma ideologia político-filosófica numa concepção fixa no imaginário social, é necessário um aparelho de doutrinação coletiva. Partindo do exemplo da construção do ideário republicano no Brasil no final do século XIX, há uma utilização de métodos diversos para alcançar diferentes esferas da sociedade civil, enquanto livros e jornais são direcionados para o convencimento da classe média, as conferências públicas dirigem-se à classe proletária e aqueles sem acesso à palavra escrita (CARVALHO, 2017).

A partir da popularização do ideário da igualdade nata, o sistema democrático liberal, na visão de Tocqueville (2014a), estende os direitos políticos a todos aqueles

---

considerados cidadãos. Dessa forma, o voto garante a legitimidade do governante, tornando inquestionável, em teoria, a representatividade popular do poder.

Demonstra-se, portanto, que os ideais de Locke (2019) se difundem através das revoluções burguesas, dando origem à democracia liberal como descreve Tocqueville (2014a, 2014b), baseando-se na luta contra o autoritarismo e na soberania dos povos. Essa, por sua vez, é uma garantia do direito natural de igualdade relativo a cada indivíduo, configurando a base para um sistema de Estado teoricamente legítimo e participativo.

### **3. O PAPEL DA PROPRIEDADE PRIVADA**

Encontra-se presente entre os princípios do liberalismo existentes num estado de natureza, além da igualdade, o direito à propriedade privada. Locke (2019), determina que a propriedade privada, proveniente de um poder sobrenatural, tem sua gênese na própria constituição da humanidade. Na visão do autor, a terra é um presente divino para os filhos de Adão, portanto, a legitimidade da propriedade privada na perspectiva liberal está na teologia, tornando-a, nesse aspecto, inquestionável pela racionalidade.

A igualdade natural entre todos também se apresenta como garantidora da propriedade privada, pois, num estado de natureza, todos possuem direito sobre a terra e aquilo que nela se cultiva (KUNTZ, 1998). Da mesma forma que a igualdade, a propriedade privada representa um princípio nato à humanidade, e ambos se correlacionam para uma legitimação mútua.

Considerando que a soberania dos povos e a igualdade originária entre os sujeitos são a base teórica da democracia liberal, e essa suposta igualdade, por sua vez, está ligada ao direito à propriedade privada, afirma-se através de uma dedução lógica que a propriedade também representa um princípio fundador desse sistema político.

Nesse sentido, afirma-se que “a soberania dos Estados envolve cada cidadão, de certa forma, e atinge-o a cada dia em detalhe. É ela que se encarrega de garantir sua propriedade, sua liberdade, sua vida; ela influi a todo instante em seu bem-estar ou em sua miséria” (TOCQUEVILLE, 2014a, p. 189).

A propriedade privada possui inviolabilidade, de maneira que compõe um nível de proteção jurídica superior àquele relativo ao próprio direito à vida. Segundo Losurdo (2019), na concepção liberal, a violação máxima contra um direito, por exemplo, não se estabelece quando o poder público comanda um indivíduo que sacrifique sua própria vida para o bem comum, mas sim na violência em face da propriedade.

---

A partir disso, verifica-se que a tradição liberal, e as democracias burguesas, tem pelo direito à propriedade privada, um fascínio que o transforma na base de proteção do sistema jurídico. Desse modo, interpreta-se os demais direitos humanos enquanto subsidiários da propriedade.

Numa posição contraditória, Rousseau (2011) desenvolve seu pensamento afirmando que a formação da propriedade privada, e sua constituição como direito subjetivo, encontra-se no exato ponto de transição do estado de natureza para a sociedade civil.

A documentação sobre a existência originária da propriedade privada apresenta-a vinculada ao poder familiar, tendo o chefe da família um direito de propriedade sobre seus rebanhos, utensílios com diferentes finalidades, e sobre seus escravos (ENGELS, 2019). Determina-se, com base nisso, que o direito à propriedade está historicamente ligado ao domínio do sujeito sobre um objeto ou seu próprio semelhante.

A escravidão, numa perspectiva liberal, legitima-se a partir de uma guerra justa, aplicando a característica de propriedade aos servos, estando esses “sujeitos à dominação e ao poder absoluto de seus senhores” (LOCKE, 2019, p. 149). Nesse sentido, para o autor, a propriedade privada, ao mesmo tempo que é protegida pela relação de igualdade entre todos os sujeitos, é também a forma que estabelece entre dois indivíduos uma relação de servidão.

A propriedade privada, portanto, se conecta intimamente ao ideário liberal, presente como sua base teórica principal. No entanto, concomitantemente à sua aplicação enquanto garantia da igualdade entre todos, ela também impõe a alguns uma relação de dominação e dependência para com o seu senhor.

Referente à presença da relação de escravidão na democracia burguesa do século XVII, Wood (2013) afirma que as críticas ao Tratado da Virgínia que relativizam o avanço no campo dos direitos humanos, em razão de manter a escravidão como instituição legal, representam análises anacrônicas dos fatos.

Abordando o papel da propriedade privada na democracia de origem burguesa, um fator imprescindível de se observar é o acúmulo de bens. Desde a tradição grega, a acumulação de riquezas se observa na transmissão hereditária dos direitos de propriedade, constituindo assim, uma forma de manutenção do poder oligárquico (ENGELS, 2019). É inegável, portanto, que a defesa ferrenha à propriedade privada e seu caráter acumulativo contribui para a legitimação das relações de dominação consideradas

---

justas.

Nesse sentido, Locke (2019) determina como condição para a propriedade manter-se enquanto direito humano, que o sujeito-proprietário retire desse bem um proveito econômico. Portanto, o autor vincula diretamente a noção de propriedade enquanto um direito voltado unicamente para a noção burguesa da busca pelo lucro.

Se estabelecem, portanto, as teses da dialética, sendo elas: A igualdade natural e a propriedade privada são os valores fundadores da democracia liberal, ambos interconectados e dependentes; Mesmo que a propriedade privada tenha, supostamente, origem natural, a sua concepção enquanto direito está vinculada ao acúmulo de mais propriedades; Os direitos humanos, na concepção liberal, servem de base para as revoluções burguesas, tanto na condição de direitos naturais e individuais, quanto na legitimação de um direito subjetivo de punir, sendo que o grau máximo de proteção do sistema jurídico está direcionado ao direito à propriedade privada; O objetivo da revolução liberal estadunidense não enquanto uma busca pela preservação de direitos humanos subjetivos, mas sim como uma luta por ideais abstratos de liberdade e igualdade; O vínculo de um sujeito com a propriedade constitui uma forma de garantir a igualdade e, simultaneamente, um mecanismo de manutenção da escravidão e demais relações de dominação justas.

#### **4 O CONTRA-LIBERALISMO**

A partir das teses, é necessário abordar um contraponto teórico da construção teórica de Locke (2019) e da observação empírica de Tocqueville (2014a, 2014b). Inicia-se, portanto, pela crítica à relação da propriedade com a igualdade.

Numa perspectiva contrária, Rousseau (2020) afirma que a criação da propriedade privada e a formação das relações de desigualdade estão estreitamente ligadas. A propriedade, na visão desse autor, inexistente no estado de natureza, sendo uma concepção exclusiva do estado civil e da alienação de um objeto. Assim, estabelece-se uma relação entre os sujeitos, agora diferentes, com base no direito de um particular sobre um bem e seu proveito.

Nesse sentido, é possível afirmar que, num estado natural, a igualdade é uma realidade entre os indivíduos, mas a inserção de um direito como a propriedade privada nessa situação impõe entre os sujeitos uma desigualdade inédita.

Locke (2019), tomando a propriedade como um fato empírico pré-existente à

sociedade civil, atinge uma inverdade, pois está, na visão de Rousseau (2020), aplicando uma noção do estado social para o estado de natureza, sendo que ambos compreendem realidades não só distintas, mas essencialmente antagônicas. Portanto, é inviável analisar a igualdade e a propriedade privada como fatores equivalentes e legítimos.

A propriedade privada, na perspectiva liberal clássica, e a figura do lucro, representam um objetivo de legitimar uma sociedade burguesa, que surge após as revoluções inglesas, e suas intenções imperialistas, justificando a conquista dos povos colonizados com base em seu uso supostamente indevido do direito à propriedade (HINKELAMMERT, 2000).

Enquanto tem como finalidade última o lucro, a propriedade privada é considerada mercadoria, um fator único das relações capitalistas, e é destinada à sua alienação e transformação em objeto de troca, portanto, destina-se ao acúmulo contínuo (ANDRADE, 2018).

Ao tratar sobre o acúmulo de propriedade, Weber (2013) constata que a criação de excedentes enquanto fim em si mesma, presente no ideário capitalista e decorrente da popularização de doutrinas religiosas protestantes, como o calvinismo, não representa um objetivo natural ao ser humano, pois num estado pré-capitalista a produção em excesso não se destina a obter uma lucratividade ainda maior.

Logo, contrário ao que se observa no argumento teórico liberal, não é possível conciliar a noção da propriedade privada natural e o lucro como sua condição de reconhecimento enquanto direito humano. Tanto a propriedade privada na forma de mercadoria, quanto o acúmulo de bens por indivíduos, não constituem condições natas da humanidade, sendo noções provenientes da sociedade fundada sob a égide do capitalismo.

Em relação à proteção absoluta do Estado ao direito à propriedade, é necessário verificar que, na democracia burguesa, “o âmbito da legalidade é o âmbito do respeito à propriedade privada, enquanto a violência é definida, em primeiro lugar, pela violação da propriedade privada e de seu caráter absoluto” (LOSURDO, 2019, p. 229). Nesse sentido, a lei positiva é acessória à propriedade, e como essa somente representa um direito legítimo a partir de seu uso voltado para o lucro, constata-se que o objetivo legal de um Estado democrático liberal é garantir a concentração individual da propriedade privada.

Consequentemente à submissão da lei à propriedade privada, os direitos humanos e o próprio sujeito de direitos são representados de forma abstrata, pois não mais possuem

---

um vínculo direto com o indivíduo, mas são intermediados pela propriedade (HINKELAMMERT, 2000). Por essa razão, as revoluções burguesas - e em consequência as democracias - alegam a defesa de noções abstratas de liberdade e igualdade ao invés de buscar concretizar os direitos humanos subjetivos.

Converge a antítese para as relações de dominação presentes nas democracias liberais. Primeiramente, cumpre verificar que, apesar dos ideais revolucionários nos séculos XVII e XVIII estarem dirigidos à quebra das relações autoritárias entre os indivíduos, aqueles que proferem esse pensamento “retratam como sendo sinônimo de despotismo e de escravidão uma imposição fiscal promulgada sem seu explícito consenso, mas não tem escrúpulo para exercer o poder mais absoluto e mais arbitrário em detrimento de seus escravos” (LOSURDO, 2006, p. 25).

A realidade do processo de independência brasileiro é semelhante, pois nele o liberalismo exerce um papel ideológico fundamental, haja vista que, a elite nacional, em sua grande maioria escravista, tem na figura estatal emergente um meio de centralizar as decisões políticas, objetivando institucionalizar suas vontades oligárquicas (FERNANDES, 2020).

Tanto na independência estadunidense quanto na brasileira, o ideário das elites patrimoniais estabelece os parâmetros necessários para legitimar uma dominação supostamente justa entre sujeitos. É de extrema relevância verificar que, apesar do estado da Virgínia desempenhar o papel de fonte dos movimentos ideológicos liberais burgueses, redigindo a declaração de independência estadunidense, também representa, à época, a unidade federativa com 40% dos escravos do país, tendo entre seus proprietários os três primeiros presidentes: Washington, Adams e Jefferson (LOSURDO, 2006). A escravidão não só se mostra presente na ideologia liberal, mas também, constitui um fator relevante nos regimes democráticos, seja pelas elites que controlam o poder político, seja pela própria figura do líder governamental.

Diante disso, a pesquisa estabelece enquanto antíteses dialéticas: A igualdade originária entre todos e a propriedade privada burguesa são dois institutos diretamente opostos, tendo em vista que a propriedade inexiste num estado de natureza, sendo sua gênese, e o conceito de mercadoria a ela aplicada, a fonte da própria noção de desigualdade; A proteção jurídica máxima, relativa à propriedade privada enquanto direito humano, torna a lei positiva acessória, ou seja, o Estado e a legalidade destinam-se aos proprietários, enquanto àqueles que violam o bem de outrem aplica-se o direito punitivo;

Com a submissão do Estado democrático liberal à noção de propriedade, o sujeito de direitos é o proprietário, abstrato em essência, motivo esse que leva as revoluções burguesas a terem como finalidade a proteção aos direitos humanos em seu aspecto objetivo; Por fim, afirma-se que a existência de relações de escravidão não representa uma exceção, mas sim uma regra presente nos locais onde concretizam-se os ideários democráticos liberais, pois o uso das noções de igualdade e propriedade destinam-se a permitir que as formas de dominação entre indivíduos incorporem legalmente o Estado de direito.

## 5 O MITO DA UNIVERSALIDADE E DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Nesse capítulo, busca-se desconstruir o discurso da universalidade da visão liberal dos direitos humanos e, por consequência, refutar o mito do Estado democrático de direito burguês através da exposição de sua natureza hegemônica.

Em razão da propriedade privada subjugar o conceito de legalidade, o controle político é de exercício dos grandes proprietários, os quais constituem, portanto, um poder oligárquico. A esses indivíduos Constant designa os atos de natureza política, tomando assim um rumo diferente da filosofia alemã, atribuindo os direitos políticos aos detentores de propriedades, e não àqueles considerados intelectuais (LOSURDO, 2019).

A base da democracia liberal positiva, portanto, é uma elite patrimonial com poder político decorrente do seu direito à propriedade/mercadoria, surgindo daí a dominação entre classes. Nesse sentido, note-se que:

A dominação de fato adquire um caráter jurídico público preciso quando surgem, ao lado e independentemente dela, relações ligadas a atos de troca, ou seja, as relações privadas *par excellence*. Aparecendo a título de fiador dessas relações, o poder se torna um poder social, um poder público, que persegue o interesse impessoal da ordem (PACHUKANIS, 2017, p. 201).

Assim, como o poder político se concentra em uma determinada classe, permite-se aos extratos sociais dominantes estabelecer meios de controle da própria realidade, possibilitando assim, que se legitime a condição de senhor, e, por consequência, a posição de escravo (FERNANDES, 2020).

Tal como o direito à propriedade privada apresenta-se, em Locke (2019), como um direito individual de punir aquele que o desrespeita, no estado civil, o direito positivo tem a mesma função. A criação do Direito romano está ligada à conceituação de delito e sanção, sendo estes, num Estado burguês, uma relação de troca, motivo pelo qual

---

prevalece a presunção de equivalência entre as partes (PACHUKANIS, 2017).

Opondo-se à visão liberal sobre a propriedade privada, a tradição hegeliana afirma que a maior violência possível de se cometer não está em sua violação, mas na concessão de uma proteção maior que àquela relativa à vida humana para o direito de um indivíduo sobre um objeto. Sendo assim, aquele que está em necessidade de violar a propriedade privada de outrem para garantir sua sobrevivência, possui um direito absoluto de assim fazer (LOSURDO, 2019).

Surgindo da propriedade privada um direito de punir, com base numa concepção liberal de direitos humanos, também emerge um direito de conquista. A propriedade privada, na condição de direito burguês, se apresenta como mercadoria, tornando-se, dessa maneira, parte do capital particular e, por consequência, destina-se à produção de mais capital (VITÓRIA, 2018). Essa forma de capital possui uma natureza civilizatória para com aqueles povos considerados subdesenvolvidos, sendo essa relação, na visão de Gramsci, a base do Estado moderno (MEDICI, 2007).

A partir da mercantilização da propriedade privada e de sua interpretação enquanto forma fundamental nas relações jurídicas, seja contratual ou na aplicação de uma sanção, além das formas de dominação entre sujeitos, o trabalho busca, portanto, determinar como o Estado de democrático liberal aplica, em regra, uma noção de hegemonia.

Partindo de uma perspectiva jurídico-antropológica sobre o Estado, pode-se observar, como constata Boaventura de Sousa (2014), a existência de um pluralismo jurídico em regimes democráticos ainda reféns de uma tradição colonial, sendo que, para os sujeitos de direito aplica-se o regime jurídico pátrio, ao mesmo tempo que, para os não-sujeitos das periferias, destina-se uma forma jurídica semelhante a um Estado de exceção.

A relação de desigualdade entre o sujeito e o não-sujeito é a base da modernidade, pois, a partir do início da conquista da América, a Europa se autodetermina enquanto ápice da evolução humana, tendo assim um direito/dever de dominar os demais povos, aplicando-lhes uma escolha: aceitar a civilização ou ater-se à selvageria e sofrer de uma violência sacrificial (DUSSEL, 1993). As relações de dominação baseadas numa ideologia hegemônica, têm suas origens antes mesmo de seu advento enquanto princípios democráticos, sendo a base da colonialidade.

O liberalismo iluminista tem a função de legitimar e difundir uma perspectiva eurocêntrica para a construção da modernidade, pois mascara a realidade colonial

---

(SQUEFF; DAMASCENO; TAROCO, 2022), utilizando a legitimidade e a soberania incorporadas pelo Estado de direito para manter a farsa civilizatória.

Apesar do poder colonial ainda existir em sua forma direta, tal como vislumbra-se na dominação contínua exercida por Israel no Estado palestino (LOSURDO, 2020), na maior parte dos locais onde se experimentam os métodos coloniais, o poder político direto da metrópole é substituído pela colonialidade do poder, do saber e do ser (BALLESTRIN, 2013).

Verifica-se, como afirma Boaventura de Sousa (2003), que a independência política de uma colônia para com a metrópole não implica estar totalmente livre dessa, uma vez que ocorre a sucessão do poder colonial externo pelo interno. Nessa vertente, entende-se a colonialidade como “a continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial” (GROSFOGUEL, 2008, p. 126).

A partir da modernidade e da instalação da colonialidade do poder, os direitos humanos na concepção liberal são compreendidos não como a forma de libertar o indivíduo dos poderes autoritários do Estado, mas sim como a legitimidade para submeter um povo aos ditames que consideram como civilizatórios (HINKELAMMERT, 2000). Sendo assim, o Estado democrático de direito, numa perspectiva moderna de proteção à igualdade e à propriedade, tem como natureza legitimar e institucionalizar as relações de dominação, em nome da defesa dos direitos humanos.

A correlação entre os princípios da democracia burguesa e as relações de servidão entre os sujeitos é evidente, tornando-se, como afirma Mbembe (2018), difícil distinguir um Estado de direito de um Estado de exceção.

Compreende-se, portanto, que a formação da democracia pelas revoluções liberais fundamenta, amplia e institucionaliza as relações de desigualdades com base na propriedade, criando uma hegemonia no sentido que o sujeito de direitos é representado exclusivamente na figura do proprietário.

Nesse aspecto, a síntese da dialética compreende que, apesar de ser essencial reconhecer a importância das contribuições político-ideológicas europeias e da revolução liberal na América no sentido de estabelecer um Estado democrático de direito como contraponto ao autoritarismo (BALLESTRIN, 2013), a democracia burguesa proveniente dos ideais eurocêntricos, através de seus princípios, legitima a criação e institucionalização de uma hegemonia social, sendo que a escravidão e outras formas de

---

dominação entre sujeitos, não são uma exceção à ordem, mas sim um fator relativo à sua própria natureza, representando, portanto, um instrumento de garantia de um ideal específico de direitos humanos.

## 6. DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA LEGÍTIMA

O presente capítulo aborda a essência de um meio para a implementação das práticas hegemônicas: a violência. Visando entender esse fenômeno, apresenta-se primeiramente seu conceito ontológico.

É necessário adotar uma perspectiva inicial daquilo que se pretende abordar enquanto violência. A etimologia desse termo refere-se a uma ação que tem como objetivo retirar de um sujeito ou objeto, alguma condição que lhe é natural (CHAUI, 2019). Tudo aquilo que se volta contra as leis naturais, nesse sentido, representa uma forma de violência.

Num contexto civil, a violência apresenta-se como um instrumento, tornando-se o meio de agir do poder, porém não deve ser confundida com ele, pois não possui como característica a legitimidade. Portanto, não é possível conceber uma forma de governo unicamente baseada na violência, nem mesmo as formas totalitárias do século XX (ARENDR, 2020).

A violência instrumental do poder se exerce em três formas: a subjetiva, presente na maioria dos discursos sobre a violência, pois, diferente dos demais, está intermediada por um sujeito; A simbólica, que se manifesta por meio do discurso, e a sistêmica, fruto das bases político-econômicas (ŽIŽEK, 2014).

Entende-se, portanto, que a violência na sociedade civil é um instrumento das relações de poder, apresentando-se de maneiras distintas, seja direta ou indiretamente, de uma fonte particular ou institucional, porém sempre carregando a mesma premissa: o objetivo de modificar a natureza do sujeito ou objeto.

A forma clássica de análise da violência consiste em observá-la como “a presença da ferocidade nas relações com o outro enquanto outro ou por ser um outro, sua manifestação mais evidente se encontra na prática do genocídio e na do apartheid” (CHAUI, 2019, p. 36). A violência nesse sentido é constituída por uma força concreta.

Para discutir o uso da violência subjetiva, aborda-se o dilema da ação revolucionária. Ao delinear uma visão sobre o fenômeno da violência, limita-se, muitas vezes, à análise de sua natureza subjetiva, classificando qualquer forma de violência como

---

puramente maléfica, motivo pelo qual a expressão de descontentamento social violenta é condenável (ŽIŽEK, 2014).

Nesse sentido, a violência revolucionária, segundo Arendt (2020), é equivalente à violência de um governo autoritário, pois ao mesmo tempo que ambas não possuem legitimidade, podendo ser unicamente justificáveis, o ato violento num contexto de revolução não rompe com o estado de dominação, mas tão somente substitui o sujeito dominante.

Em contraponto, a violência, na tese de Frantz Fanon (1961), é a característica principal para a quebra de relações coloniais, pois, sendo a administração política nesse sistema uma forma de violência, o único meio efetivo de aplicar-lhe uma antítese efetiva para modificar a ordem instaurada é uma violência direta ao seu fenômeno causador: a figura do colono. Ao desenvolver uma crítica a esse pensamento, Arendt (2020) o define como uma forma de vingança do oprimido para com o seu senhor.

A violência revolucionária, na perspectiva fanoniana, é compreendida através de uma análise histórica, havendo uma dependência direta entre a ação violenta do colono e aquela cujo sujeito é o colonizado, não podendo analisar ambas individualmente (FANON, 1961). Portanto, a visão arendtiana sobre a violência revolucionária é falha, no sentido de que analisa os fenômenos violentos sem verificá-los como consequências da realidade sociopolítica e tratando-os como duas experiências empíricas autônomas.

Constata-se que as formas de violência subjetivas podem ser distintas com base nas causas sócio-políticas que as geraram, sendo, portanto, um fenômeno histórico. Questiona-se, a partir disso, de que maneira que ela é utilizada pelo poder público.

A violência subjetiva se apresenta como método operacional do sistema feudal, no qual:

A obediência dos camponeses ao senhor feudal deriva direta e imediatamente do fato de que o senhor feudal era um grande proprietário de terras e tinha à disposição uma força armada; essa dependência direta, essa relação factual de dominação, recebeu um invólucro ideológico, enquanto o poder do senhor feudal era deduzido da autoridade sobre-humana divina, do “não há poder que não venha de Deus” (PACHUKANIS, 2017, p. 204).

A violência em sua forma subjetiva, como presente no feudalismo, se manifesta através de uma figura: o sujeito com poder político capaz de conferir legitimidade aos atos violentos. A relação de violência intermediada por um indivíduo é a base para definir o que a sociedade moderna entende como violência, em razão disso, nasce no regime

---

democrático ocidental o mito da não-violência.

A construção desse mito parte de uma visão deturpada de que os processos de independência nacional não são frutos de um movimento revolucionário, enxergando-os enquanto um acordo entre duas nações (CHAUI, 2019), suprimindo assim os fatores históricos que culminam num rompimento político com a metrópole.

Nesse sentido, encobre-se a existência de outras formas de violência, como a simbólica, a qual se manifesta de tal forma que:

Quando percebemos algo como um ato de violência, sua definição enquanto tal é orientada por um critério que pressupõe o que seria a situação não violenta “normal” – ao passo que a forma mais alta de violência é justamente a imposição desse critério por referência ao qual certas situações passam a ser percebidas como “violentas”. É por isso que a própria linguagem, o meio por excelência da não violência e do reconhecimento mútuo, implica uma violência incondicional (ŽIŽEK, 2014, p. 62).

O Estado democrático de direito liberal/burguês torna-se, portanto, o padrão de normalidade a ser seguido, sendo qualquer ato subjetivo que o contrarie a única forma de violência. Devido a isso, não se analisa a relação de causalidade que a gerou, mas simplesmente a observa como ilegítima por si só.

Tendo em vista que a desumanização do outro representa uma regra do projeto hegemônico nos regimes coloniais (FANON, 1961), a violência em sua forma simbólica, por meio da imposição da figura do colono como o padrão de normalidade, configura o cerne ideológico e operacional dessa relação de poder. A partir do simbolismo, a inferioridade de determinado povo se torna absoluta, pois a interpretação não se restringe a pensamentos individuais, mas encontra-se diretamente ligada à existência social (ŽIŽEK, 2014).

Tomando como essência da violência a desnaturalização de um sujeito ou um objeto, percebe-se que a modernidade, período relacionado à conquista, por parte do sujeito civilizado europeu, dos selvagens latino-americanos (DUSSEL, 1993), modificando uma condição de igualdade natural entre os seres e determinando a desumanização do sujeito colonizado, caracteriza-se como violenta. Nesse ínterim, a noção de violência se estende à própria concepção liberal de direitos humanos como fundamento teórico das formas de dominação.

A violência, portanto, não se apresenta apenas em sua forma subjetiva, pois a partir do momento que o regime democrático, por meio de um viés liberal, estabelece como princípios um padrão hegemônico de direitos humanos, converge na desconsideração da

---

humanidade do outro, aplicando-lhe, portanto, uma ação violenta.

Dessa forma, a democracia liberal não apresenta a dominação de classe dos sujeitos-proprietários de forma explícita, mas por um simbolismo. Note-se que o poder político-econômico de uma elite assume, sob esse manto, um papel de dominação governamental, tendo, portanto, uma natureza impessoal (PACHUKANIS, 2017), atingindo um grau de abstração que se disfarça através da legitimidade democrática do poder público. Concebe-se que a forma padrão do exercício da violência pelo Estado se modifica concomitantemente à transição feudal-capitalista, substituindo, portanto, a figura do poder autoritário por uma versão semelhante em eficácia, porém com caráter abstrato.

A manutenção do sistema de violência simbólica na democracia liberal se constrói no mito da não-violência e na falsa noção de coexistência pacífica entre dois mundos diretamente antagônicos, constatando que “a harmonia entre a casa-grande e a senzala afirma que somos um povo essencialmente não violento” (CHAUI, 2019, p. 37). A paz entre o senhor e o servo mantêm-se pelo mito de que não há entre eles uma relação de dominação, unicamente considerando como violência a revolta do escravo contra o direito absoluto do seu proprietário escravizá-lo.

Em relação à simbologia da violência, o pensamento heideggeriano constata que a real natureza desse fenômeno se manifesta por meio da resignificação do Ser, denominando-se violência essencial, e estando estreitamente ligada à linguagem, somente após isso se exerce a violência física (ŽIŽEK, 2014).

Numa sociedade democrática liberal, a base da igualdade é o direito à propriedade sob a égide de mercadoria, logo, o sistema coercitivo nas relações interpessoais não se apresenta sem um disfarce, portanto, a força voltada a coagir uma das partes da relação de troca é uma norma impessoal, pois constitui assim um interesse supostamente comum (PACHUKANIS, 2017). Nesse sentido, afirma-se que a violência simbólica não surge como uma consequência indesejada no Estado democrático burguês, mas sim enquanto sua forma de exercício regular.

Conclui-se que a violência, apesar de, como teoriza Arendt (2020), não constituir por si só toda a base política do Estado, representa, em seu aspecto simbólico, o modo operacional principal das relações verticais e horizontais. Assim, a natureza desse fenômeno se entrelaça com os próprios princípios ideológicos formadores da democracia liberal, pois essa, por sua vez, pratica uma hegemonia desumanizante com base no interesse comum e na defesa dos direitos humanos em sua forma abstrata. Complementa-

---

se que a legitimidade da dominação se perpetua através do mito da não-violência por parte do poder público e da repressão à violência subjetiva revolucionária.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição ao longo do desenvolvimento, pretende-se testar as hipóteses por meio dos objetivos específicos. Em relação à primeira hipótese, verifica-se que os princípios da democracia liberal, sendo esses a igualdade formal e originária e a propriedade privada, representam a base ideológica que forma o modelo democrático proveniente das revoluções burguesas.

Entretanto, é impossível conciliar a igualdade e o direito à propriedade privada, pois esse último, além de não poder se afirmar com certeza que é uma constante no estado de natureza, representa o início da desigualdade entre os sujeitos.

A partir da proteção jurídica máxima que se aplica à propriedade privada e da defesa revolucionária dos direitos humanos em formas abstratas de liberdade e igualdade, os sujeitos de direito se concentram nos proprietários. Consequentemente, a vontade da elite patrimonial assume um manto de interesse coletivo.

Tendo em vista que essa noção dos direitos humanos está presente na própria essência do Estado burguês, pode-se afirmar que a hegemonia não é unicamente relativa ao poder autoritário de um Estado de exceção, mas sim uma realidade do regime democrático proveniente do liberalismo.

As formas de dominação entre sujeitos legalmente constituídas, como a escravidão, se apresentam historicamente em todas as democracias burguesas, tal qual verifica-se pela presença de escravocratas entre os maiores intelectuais forjadores da Declaração da Virgínia. O direito à propriedade privada, por ser a base jurídica dessa forma de Estado, se torna o mecanismo de manutenção da servidão.

A partir disso, confirma-se a primeira hipótese, no sentido de que tanto a propriedade privada quanto a igualdade em sua forma abstrata, são meios de manter a hegemonia nas democracias surgidas do liberalismo. A universalidade dos direitos humanos se apresenta, portanto, enquanto um mito, da mesma forma que o Estado democrático de direito, pois representa unicamente a maneira de legitimar o poder oligárquico da elite patrimonial.

Em relação à testagem da segunda hipótese, é necessária uma análise da violência e suas diferentes formas de exercício. Inicialmente, cumpre definir esse fenômeno

---

enquanto uma ação que se destina a desnaturalizar um sujeito ou objeto, tendo uma natureza instrumental.

Em razão da violência que se manifesta nas formas estatais pré-capitalistas vincularem-se à figura de um sujeito, o padrão de análise desse fenômeno, a partir da modernidade, baseia-se na subjetividade, tornando secundárias as formas violentas objetivas e sistêmicas. Portanto, a personificação e o monopólio do poder determinam como a sociedade moderna ocidental define a violência.

Através da afirmação que há uma relação harmônica entre o sujeito/proprietário e o sujeito/escravo, e de que não há coação entre particulares pois há entre eles uma igualdade formal, a democracia liberal utiliza-se da violência simbólica para estabelecer os interesses individuais do poder hegemônico como uma vontade abstrata que representa um interesse comum. A partir disso, o modelo democrático contemporâneo se mantém inquestionável por um mito da não-violência, combatendo qualquer ato que o desafie, classificando-o como ilegítimo.

Após a transição feudal-capitalista, o Estado exerce uma força através de um poder abstrato, uma vez que estabelece arbitrariamente um padrão de normalidade, aplicando àqueles excluídos da hegemonia uma violência simbólica legítima, constante e inquestionável, com base no discurso universalista dos direitos humanos.

Concebe-se que a prática da hegemonia intrínseca às democracias liberais se manifesta pelo exercício da violência simbólica por parte do poder público. Nesse sentido, o Estado democrático de direito e o Estado de exceção se confundem num mesmo espaço nacional, operando de maneira diferente a depender de quem for o sujeito a qual o poder se direciona.

Comprova-se assim a segunda hipótese, pois a característica necessária para manter a ilusão do Estado de direito é o caráter simbólico da violência operada por ele, que, por sua vez, se disfarça por meio da legalidade e pela noção abstrata de direitos humanos. Como não há uma personificação do fenômeno violento pelo poder público, restringe-se a noção de violência unicamente para aqueles movimentos contrários ao Estado democrático e à hegemonia.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Propriedade privada e direito à moradia**: uma crítica. São Paulo: Ideias e Letras, 2018.

---

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Tradução: André de Macedo Duarte. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2020.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 Maio 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas**: o imaginário da República no Brasil. 2.ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a Violência**. Org: Ericka Marie Itokazu e Luciana Chauí-Berlinck. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: LeBooks, 2019.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução: João Filipe Freitas. Lisboa: Editora Ulisseia limitada, 1961.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. Curitiba: Kottter Editorial; São Paulo: Contracorrente, 2020.

GALIAZZI, Maria do Carmo; SOUSA, Robson Simplicio de. A dialética na categorização da análise textual discursiva: o movimento recursivo entre palavra e conceito. **Revista Pesquisa Qualitativa**, v. 7, n. 13, p. 01-22, 2019. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/227>. Acesso em: 15 maio 2022.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 80, p. 115-147, mar. 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 02 maio 2022.

HINKELAMMERT, Franz Josef. La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke. In: FLORES, Joaquin Herrera, et al. **El vuelo de Anteo**: Derechos humanos y crítica de la razón liberal. Madrid: Desclée De Brouwer 2000. p. 79-113.

KUNTZ, Rolf. Locke: liberdade, igualdade e propriedade. In: **Clássicos do pensamento político**. Org: Célia Galvão Quirino; Cláudio Vouga; Gildo Marçal Brandão. São Paulo: EDUSP, 1998. p. 91-119.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2019.

LOSURDO, Domenico. **Colonialismo e luta anticolonial**: desafios da revolução no

---

século XXI. Org: Jones Manoel. Tradução: Diego Silveira et al. São Paulo: Boitempo, 2020.

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. Tradução: Giovanni Semeraro. Aparecida: Ideias e Letras, 2006.

LOSURDO, Domenico. **Hegel e a liberdade dos modernos**. Tradução: Ana Maria Chiarini; Diego Silveira Coelho Ferreira. São Paulo: Boitempo, 2019

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, Estado de exceção, política da morte. Tradução: Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MEDICI, Rita. Gramsci e o Estado: para uma releitura do problema. **Revista de Sociologia e Política**, n. 29, p. 31-43, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/ZFdH6m4yzTgJkhqfYsv9DXt/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 02 maio 2022.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo**: antigo e moderno. Tradução: Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução: Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a desigualdade**. Tradução: Heitor Afonso de Gusmão Sobrinho. Rio de Janeiro: Editora Clube dos Autores, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. **Novos estudos CEBRAP**, n. 66, p. 23-52, jul. 2003. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/81691>. Acesso em: 02 maio 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos**: sociologia crítica do direito, parte 1. São Paulo: Cortez, 2014.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **O que é o terceiro estado**. Tradução. Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

SOUZA, Matheus Figueiredo Nunes de; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Between Habermas and Mouffe: which model of democracy to brazil?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26 n. 2, p; 107–122, mai/ago. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1645>. Acesso em: 26 abr 2022.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro

---

Moreira; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 1, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2302>. Acesso em: 02 maio 2022.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes**: de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Tradução: Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014a.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões**: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social fez nascer entre os americanos. Tradução: Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014b.

VITÓRIA, Paulo Renato. A colonização das utopias e outras consequências da assimilação acrítica dos principais discursos ocidentais sobre democracia e direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, p. 198–236, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1298>. Acesso em: 02 Maio 2022.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução: Mario Moraes. São Paulo: Martin Claret, 2013.

WOOD, Gordon S. **A revolução Americana**. Tradução: Michel Teixeira. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução: Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

Recebido em 15/07/2022  
Aprovado em 16/06/2023  
Received in 15/07/2022  
Approved in 16/06/2023